

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675  
RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138  
RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO  
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959  
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.

2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.

3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.

4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância

# Superior Tribunal de Justiça

que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (*in casu*, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.

10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nesta parte, dar-lhes parcial provimento, a fim de excluir a condenação das recorrentes ao pagamento de compensação por danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675  
RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138  
RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO  
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959  
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e SALINAS AUTOMOVEIS LTDA, contra acórdão proferido pelo TJ/CE.

Ação: de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO em face das recorrentes. Alega a autora que adquiriu, na concessionária SALINAS AUTOMOVEIS, veículo novo de fabricação da FORD MOTOR, o qual apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas rés no prazo legal. Requer, em razão disso, o desfazimento da avença, com a restituição da quantia paga pelo veículo, além de perdas e danos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar as recorrentes à devolução integral da quantia despendida pela recorrida para a aquisição do veículo, na proporção de 50% para cada ré. Ademais, condenou as rés-recorrentes ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, fixando os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelas recorrentes, para reduzir o *quantum* compensatório ao valor de R\$ 10.000,00, sendo devidos R\$ 5.000,00 por cada uma das demandadas; e, deu parcial

provimento ao apelo adesivo da recorrida, a fim de determinar a incidência de juros de mora, no tocante à compensação por danos morais, a partir da data da citação. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 605/606):

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. DEFEITO SUCESSIVO. FALHA NÃO SANADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESTITUTIO AD INTEGRUM. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUZIR O DANO AO PATRIMÔNIO IDEAL PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - O caso remete à consumidora que adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou vício continuado, ensejando a privação do uso do bem, ante o reiterado comparecimento à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, considerada a idêntica imperfeição manifestada, comprovada com documentos insertos ao pedido e corroborada pelos elementos probatórios anexados pelas requeridas. Hipótese de devolução da quantia paga integralmente.

2 - Estando o veículo no período de garantia, responde a montadora pelo conserto satisfatório do bem junto ao consumidor, no lapso de trinta (30) dias, sob pena de ressarcir a adquirente de todas as despesas realizadas. Inteligência dos arts. 12, 14 e 18, do CDC.

3 - O prazo de 30 dias, constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.

4 - A concessionária de veículos, o fabricante e o comerciante respondem solidariamente por eventual vício do produto, consoante art. 7º, parágrafo único, e art. 18, ambos do CDC. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar o ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados.

5 - Não impede o arbitramento dos danos morais o pedido não específico. Desse modo, a sentença que arbitra a reparação do dano ao patrimônio ideal não contém o vício extra petita. Aplicação da máxima, dabo mihi factum, dabo tibi jus.

6 - Contudo, o valor do dano moral deve ser revisado, quando transparecer excessivo. Na espécie, a importância restou fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo importe é reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada promovida.

7 - Neste caso, o dano moral tem como suporte a responsabilidade contratual, de sorte que não se pode falar em juros de mora a partir do evento danoso, nem aplicar a Súmula 54 do STJ. Assim, a sentença é

# Superior Tribunal de Justiça

reformada para que este consectário legal seja computado a partir da citação. Precedente.

8 – Recursos conhecidos para se prover parcialmente”.

Recurso especial de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA: alega violação dos arts. 18 do CDC; 182, 186, 407, 884, 927 e 944, do CC/02; 334 e 420 do CPC/73 e 5º da LINDB, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: *(i)* foi efetivado o reparo do veículo dentro do prazo de 30 dias, tendo sido, desde então, disponibilizado à recorrida para retirada; *(ii)* houve cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial para o fim de verificar o efetivo reparo; *(iii)* não está caracterizado dano moral indenizável; *(iv)* o *quantum* compensatório arbitrado é excessivo; *(v)* não é devida a restituição do valor integral pago pelo veículo, em razão de o bem já ter sido utilizado pela recorrida, inclusive após os reparos efetuados; *(vi)* os juros de mora sobre a compensação por danos morais devem ser computados a partir da data do arbitramento.

Recurso especial de SALINAS AUTOMOVEIS LTDA: alega violação dos arts. 12 e 18, § 1º, do CDC; 322 e 324 do CPC/15; 186, 402 e 927 do CC/02, argumentando que: *(i)* não responde pelo defeito de fabricação do veículo; *(ii)* os reparos foram realizados dentro do prazo de 30 dias, não procedendo o pedido de restituição do valor pago pela consumidora; *(iii)* não houve, na petição inicial, pedido de compensação por danos morais, parcela que não se enquadra dentro do conceito de “perdas e danos”; *(iv)* igualmente, não houve a demonstração dos requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar (nexo causal e dano).

Admissibilidade: o TJ/CE admitiu ambos os recursos.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente dos recursos especiais, dando-lhes provimento, para afastar a condenação ao pagamento de compensação

# *Superior Tribunal de Justiça*

por danos morais.

Acórdão: deu provimento a agravos internos a fim de determinar a inclusão dos recursos especiais em pauta de julgamento.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675

RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138

RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO

ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959  
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.

2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.

3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.

4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

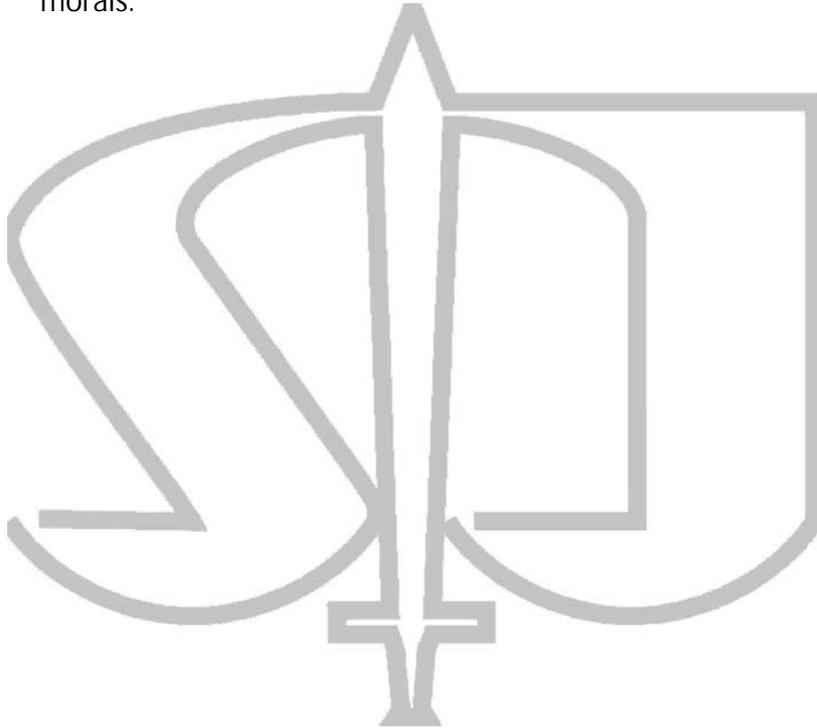
# Superior Tribunal de Justiça

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (*in casu*, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.

10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675  
RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138  
RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO  
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959  
DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.

Examino os recursos conjuntamente, haja vista a similaridade das matérias neles tratadas.

### I. DA DEMILITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A presente ação de rescisão contratual com pedido de perdas e danos foi ajuizada pela recorrida ANA MARIA devido ao fato de ter adquirido, na concessionária SALINAS AUTOMÓVEIS, veículo novo ("zero KM") de fabricação da FORD MOTOR COMPANY BRASIL (modelo F250 XLT F22, ano 2008), que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas rés no prazo legal.

# Superior Tribunal de Justiça

Conforme soberanamente apurado pelas instâncias ordinárias, o automóvel foi adquirido na data de 16/02/2009, pela quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo que:

(i) apresentou o primeiro defeito em 19/03/09;

(ii) falhou pela segunda vez em 24/03/09, tendo sido liberado à consumidora na data de 01/04/09;

(iii) em 04/04/09, apresentou defeito pela terceira vez;

(iv) em 09/04/09, pela quarta vez foi transportado à concessionária com defeito, lá permanecendo até 22/04/09, quando foi disponibilizado à adquirente para retirada;

(v) nesse intervalo, compareceu a consumidora ao PROCON/DECON, onde formalizou reclamação administrativa, constando nos autos, ainda, notificação extrajudicial emitida pela adquirente à revendedora do bem, na qual comunica que não tem interesse em receber o veículo viciado de volta, pleiteando, então, a restituição da quantia paga ou a substituição do bem.

Diante desse panorama fático, o juiz do 1º grau de jurisdição dispensou a instrução probatória e julgou procedentes os pedidos da consumidora, entendendo legítima a pretensão de desfazimento do negócio ao fundamento de que teriam as fornecedoras-rés extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para o reparo do defeito – computado desde a primeira falha apresentada no veículo –, a teor do art. 18 do CDC.

Esse mesmo fundamento foi reiterado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que asseverou que, apesar de o automóvel ter se mostrado defeituoso em 19/03/09, apenas em 22/04/09 é que as fornecedoras comunicaram à adquirente o suposto reparo do bem (e-STJ fl. 609).

Nesse diapasão, extrai-se que a controvérsia da presente demanda,

tal como delimitada nas instâncias ordinárias, consiste em aferir se as fornecedoras-rés, ora recorrentes, excederam ou não o prazo para o reparo do defeito do veículo e se, conseqüentemente, tem a consumidora-recorrida direito a exigir a resolução da avença, com a devolução da quantia paga pelo bem.

## II. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Residindo o debate, pois, no prazo para a correção do vício e na respectiva forma de contagem, não se mostra pertinente para a resolução da demanda averiguar se o defeito apresentado no veículo foi ou não efetivamente reparado pelo fornecedor, encontrando-se o bem, no momento atual, apto ao uso pela consumidora.

Todos os elementos necessários para o deslinde da questão se encontram nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de perícia técnica no automóvel.

Quanto ao tema, cabe salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias e indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o art. 130 do CPC/73, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.

A propósito, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA PERICIAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215916/SP, 3ª Turma, DJe de 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA POR ADQUIRENTE DO IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. LEI DE LOCAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA CONFESSAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

[...]

6. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.478.840/MG, 4ª Turma, DJe de 27/08/2018)

Não procede, destarte, a alegação de violação dos arts. 334 e 420 do CPC/73 pela ausência de produção de perícia técnica.

### III. DO PRAZO PARA O SANEAMENTO DO VÍCIO DO PRODUTO

Quanto ao cerne da controvérsia, ambas as recorrentes sustentam que não foi excedido o prazo de 30 dias para o reparo do vício manifestado no veículo, de maneira que não teria a consumidora direito a exigir a devolução da quantia paga. Por um lado, a fabricante FORD MOTOR alega que o veículo foi direcionado à rede autorizada em 04/04/09, ficando pronto para retirada no dia 24 do mesmo mês; e, de outro turno, a concessionária SALINAS argumenta que,

mesmo em se computando globalmente o referido prazo, *“todas as entradas do veículo objeto da lide na oficina (...) não ultrapassa 16 (dezesseis) dias”*(sic).

A resolução da matéria perpassa pela análise do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam” (grifos nossos).

Consoante se extrai do *caput* do dispositivo legal acima transcrito, buscou o legislador resguardar a legítima expectativa do consumidor quanto à *adequação* do produto adquirido, no que concerne à qualidade e à quantidade do produto, bem como à idoneidade da informação que foi transmitida. Assim, responsabiliza-se o fornecedor de produtos por vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por vício relacionado à violação do dever de informação.

Tratando-se de vício de qualidade, o CDC confere ao consumidor o “poder” de exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, regra geral, no prazo máximo de 30 dias (a teor do § 1º), ressalvada a possibilidade de convenção entre as partes para a redução ou a ampliação do prazo, mas nunca podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias, nos termos do parágrafo 2º do dispositivo referido.

Vale dizer, na linha do que defende balizada doutrina, que não se trata propriamente de uma “opção” do consumidor, haja vista que, como regra, não tem o consumidor outra alternativa a não ser aceitar tal substituição (Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, sob a coordenação de Juarez de Oliveira. São Paulo, Saraiva, 1991).

Trata-se, a rigor, de um direito do próprio fornecedor, como aponta Zelmo Denari ao comentar o parágrafo primeiro do art. 18 do CDC:

“Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias.

É bom frisar, neste tópico, que o Código concedeu ao fornecedor de bens o direito de proceder ao saneamento de vícios capazes de afetar a qualidade do produto, no prazo de 30 dias, contados da sua aquisição” (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 216).

Na mesma linha é o entendimento de Flávio Tartuce, *in verbis*:

“Pois bem, nos casos de vícios de qualidade, prevê o § 1º do art. 18 do CDC que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, pode o consumidor ingressar em juízo para exercício das opções dadas pela norma, e que ainda serão estudadas. Observa-se que a própria lei concede ao fornecedor o direito de sanar o problema em trinta dias da sua reclamação. Trata-se de um dos poucos dispositivos no Código Consumerista que traz um direito fundamental do fornecedor de produtos” (*in* Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. São Paulo: Método, 2014, p. 148).

Deveras, conforme já decidiu esta Corte, a despeito de sua tendência protetiva, o CDC foi explícito no sentido de conceder ao fornecedor uma oportunidade de sanar o vício no produto colocado no mercado (REsp 991.985/PR, 2ª Turma, DJ de 11/02/2008).

Como bem pontuado pela 4ª Turma deste Tribunal no REsp 1.297.690/PR, em que se discutia idêntica questão à dos autos (aquisição de veículo “zero quilômetro” que apresentou sucessivos defeitos não reparados pelos fornecedores no prazo de 30 dias), *“o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 18 do CDC, em última análise, consiste numa tolerância considerada razoável pelo legislador para que o fornecedor tenha a oportunidade de reverter uma situação onerosa, estabelecida em razão da deficiência observada no produto por ele colocado no mercado de consumo, muitas vezes sem a qualidade legitimamente esperada”* (DJe de 05/08/2013).

Esse prazo, inclusive, não passa imune à crítica da doutrina especializada, que o considera assaz extenso. Por todos, confirmam-se os comentários de Luis Antônio Rizzatto Nunes:

“O § 1º do art. 18, surpreendentemente, apresenta uma norma que talvez, na maior parte das aplicações concretas, atente contra o protecionismo legal da Lei n. 8.078. É que o prazo de trinta dias concedido ao fornecedor para sanar o vício geralmente é muito elevado. É verdade que o legislador não tinha muitas alternativas, uma vez que elaborou um texto amplo e abrangente, capaz de dar conta de todas as

situações envolvendo a mais variada gama de tipos de relação de consumo. Na hora de fixar um prazo genérico, não tinha muitas alternativas: ou ele seria longo para um sem-número de aplicações (como o é) ou seria curto" (*in* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 333).

De todo modo, a exegese do dispositivo é unívoca, devendo ser facultada ao fornecedor a possibilidade de reparo do vício do produto no prazo de 30 dias, respeitada, é claro, eventual diminuição ou ampliação desse lapso pela conveniência das partes contratantes, *ex vi*do parágrafo 2º do art. 18.

Cumprе lembrar, outrossim, que o próprio CDC estabelece hipóteses em que não será concedida essa faculdade ao fornecedor, as quais estão previstas no parágrafo terceiro do dispositivo em comento: *(i)* quando, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto ou diminuir-lhe o valor; *(ii)* quando se tratar de produto essencial.

Salvo essas específicas hipóteses, apenas após o transcurso do prazo de 30 dias sem que haja o efetivo reparo do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo sua conveniência, alguma das soluções definitivas conferidos pelo parágrafo primeiro do art. 18, a saber: a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Quanto à forma de contagem do prazo, é certo que, havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal deve ser computado de forma corrida, ou seja, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

A própria literalidade do parágrafo primeiro do art. 18 pende para essa

conclusão, ao estabelecer os trinta dias textualmente como “prazo máximo” para o saneamento do vício.

Também sob uma perspectiva teleológica, não é possível aceitar a interrupção ou a suspensão do prazo a cada manifestação do vício, pois isso significaria uma subversão à ideia fundamental do CDC de atribuir ao próprio fornecedor os riscos inerentes à atividade econômica exercida. Com efeito, não se pode admitir que o consumidor, indefinidamente, suporte os ônus de ter adquirido produto defeituoso, tendo que reiteradas vezes ser desprovido da posse do bem para o seu conserto e, ainda, tendo que lidar com a ineficácia dos meios empregados para a correção do problema apresentado ou até mesmo a impossibilidade de sua solução.

Novamente, merecem destaque os apontamentos feitos pela 4ª Turma deste Tribunal no REsp 1.297.690/PR, sob a Relatoria do i. Min. Marco Buzzi:

“Logo, se o CDC de um lado, em regra, não permite ao consumidor o exercício imediato das prerrogativas previstas em seu art. 18, § 1º, sem que o fornecedor tenha a chance de sanar os eventuais defeitos apresentados pelo produto; de outro, determina o implacável prazo de 30 dias como suficiente para que todas as providências sejam tomadas e os problemas observados sejam efetivamente solucionados.

É que a forma de contagem dos trinta dias estipulados no aludido dispositivo legal deve ser realizada de modo a minimizar as agruras suportadas pelo consumidor, que investiu seu tempo e seu dinheiro num produto que foi apresentado ao mercado sem as características de conformidade, como dito, legitimamente esperadas de um automóvel zero quilômetro”.

Na mesma trilha se encontra a lição de Rizzatto Nunes, que mais uma vez se pede vênias para transcrever:

“7.1.2 Como contar os 30 dias

A questão que se coloca, a partir do caso narrado, é a seguinte: o prazo de trinta dias do § 1º do art. 18 para que o fornecedor sane o vício *recomeça* a contar *toda vez* que o consumidor leva o produto para o conserto? Será que a lei, ao conceder um prazo tão longo, ainda assim pretendia que ele pudesse prolongar-se mais

ainda? E pelo mesmo problema?

A resposta, em nossa opinião, é não!

(...)

O fornecedor não pode beneficiar-se da *recontagem* do prazo de 30 dias toda vez que o produto *retorna* com o mesmo vício. Se isso fosse permitido, o fornecedor poderia, na prática, manipulando o serviço de conserto, sempre prolongar indefinidamente a resposta efetiva de saneamento (...). Bastaria fazer um conserto "cosmético", superficial, que levasse o consumidor a acreditar na solução do problema, e aguardar sua volta, quando, então, mais 30 dias ter-se-iam para pensar e tentar a solução.

Entendemos que nossa resposta é a única interpretação teleológica possível do § 1º do art. 18. Isto porque a redação desse parágrafo é explícita em permitir alternativas *definitivas* para a solução do problema, se este não foi sanado nos trinta dias (...). Se assim não fosse, a lei não diria que *após* 30 dias o consumidor pode exigir a solução definitiva.

Acreditamos que o prazo total de 30 dias vale para o vício de per se. É o tempo máximo que a lei dá para que o fornecedor definitivamente elimine o vício.

É que o CDC até admite o vício como elemento intrínseco do processo de produção em massa, mas não aceita - nem poderia - que o consumidor pague o preço exigido pelo fornecedor, receba o produto e este não funcione indefinidamente. Seria praticamente a permissão da apropriação indébita ou do locupletamento ilícito pelo fornecedor. E isso seguramente nenhuma lei pode permitir" (idem, pp. 334 e 335).

Assim, em conclusão, tem o fornecedor o prazo máximo de 30 dias para o saneamento do vício apresentado no produto, contado esse lapso desde a primeira manifestação do defeito até o seu efetivo reparo, sem interrupção ou suspensão, após o que nasce para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo seu próprio critério, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

#### IV. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

Na hipótese dos autos, consoante soberanamente sedimentado pelas instâncias ordinárias, a primeira aparição do defeito do veículo ocorreu na data de 19/03/2009, manifestando-se sucessivamente nas datas de 24 de março, 04 de abril e 09 de abril, sendo que, apenas em 22/04/2009 é que teria sido disponibilizado à recorrida devidamente reparado.

Como se observa, restou suplantado, de fato, o prazo de 30 dias para o saneamento do vício, o que legitima, portanto, a pretensão da recorrida para a devolução da quantia paga pelo veículo.

Não há se falar, pois, em reforma do acórdão recorrido quanto ao ponto, cabendo, na sequência, examinar as questões relativas à responsabilidade da concessionária SALINAS, à caracterização do dano moral e respectivo valor, aos juros moratórios e à quantia a ser restituída à consumidora.

V. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA  
CONCESSIONÁRIA

A recorrente SALINAS argumenta que, tratando-se de defeito de fabricação, não há responsabilidade do comerciante, conforme previsto no art. 12 do CDC.

De início, cabe asseverar a absoluta inaplicabilidade do dispositivo legal invocado pela recorrente, haja vista que a hipótese dos autos não trata de reparação de dano causado em decorrência de defeito do produto, mas sim de responsabilidade do fornecedor por vício no produto colocado no mercado de consumo. Essa matéria é regulada pelo art. 18 do CDC – já exaustivamente abordado neste voto –, e não pelo art. 12 do mesmo diploma legal.

Feita essa breve digressão, é certo que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (*in casu*, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VÍCIO DO

# *Superior Tribunal de Justiça*

PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[...]

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n° 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.161.583/MS, 3ª Turma, DJe de 23/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.640.789/PR, 3ª Turma, DJe de 06/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A constatação de defeito em veículo zero quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC, no caso o fornecedor direto (concessionária vendedora) e o indireto (importadora do veículo chinês).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.146.222/RS, 4ª Turma, DJe de 05/09/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITOS NA PARTE ELÉTRICA E NO MOTOR. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

2. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta acerca da responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor. Incidente a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 153.478/RJ, 4ª Turma, DJe de 20/06/2018)

Dessa maneira, não prospera o pedido de exclusão de responsabilidade da concessionária SALINAS.

#### VI. DO DANO MORAL

No tocante ao dano moral, ambas as recorrentes, além de se insurgirem quanto ao valor fixado, sustentam que este não restou caracterizado na hipótese em apreço, acrescentando a recorrente SALINAS, ainda, que não houve pedido nesse sentido na petição inicial.

Da análise da peça exordial, verifica-se que assiste razão a esta última, haja vista que, de fato, não formulou a consumidora pedido de compensação por dano moral.

Sem olvidar do entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que o pedido deve ser interpretado de uma maneira lógico-sistemática, a partir do exame de todo o conteúdo da petição (REsp 1.255.398/SP, 3ª Turma, DJe de 30/05/2014), constata-se que, na espécie, não há qualquer elemento na petição inicial que permita extrair pedido de compensação de dano moral pela consumidora.

Com efeito, observa-se que, na parte final da petição inicial, limitou-se a autora a requerer a condenação das rés *“a restituir o valor que foi pago pela postulante, devidamente atualizado e acrescido de perdas e danos, na conformidade da legislação pertinente”* (e-STJ fls. 718). Evidentemente, a extensão do pedido de “perdas e danos” deve ser fixada consoante a causa de pedir deduzida, a qual, no caso, restringe-se à devolução do valor pago pelo veículo defeituoso (fls. 4-7).

Vale destacar: não há, na exordial, uma menção sequer a dano moral

e sua caracterização na hipótese concreta.

Assim, merece acolhida a insurgência recursal, a fim de excluir a condenação das rés ao pagamento da compensação por danos morais.

Tem-se por prejudicado, por consequência, o exame das alegações relativas ao valor do *quantum* compensatório e ao termo inicial dos juros de mora.

#### VII. DA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A recorrente FORD MOTOR sustenta, ainda, que não é devida a devolução integral da quantia paga pelo veículo, porque o bem foi usado pela consumidora desde o ano de 2009, tendo ocorrido sua desvalorização. Para tanto, alega violação dos arts. 182 e 884 do CC/02, requerendo que seja utilizado o valor atual de mercado do veículo, conforme a Tabela Fipe.

Ocorre que essa questão não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, porque não satisfeito o requisito do prequestionamento.

É pertinente anotar que, a despeito da falta de exame da matéria quando do julgamento dos recursos de apelação, não opôs a recorrente embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão do acórdão, de maneira que tem plena incidência na hipótese o óbice da Súmula 282/STF.

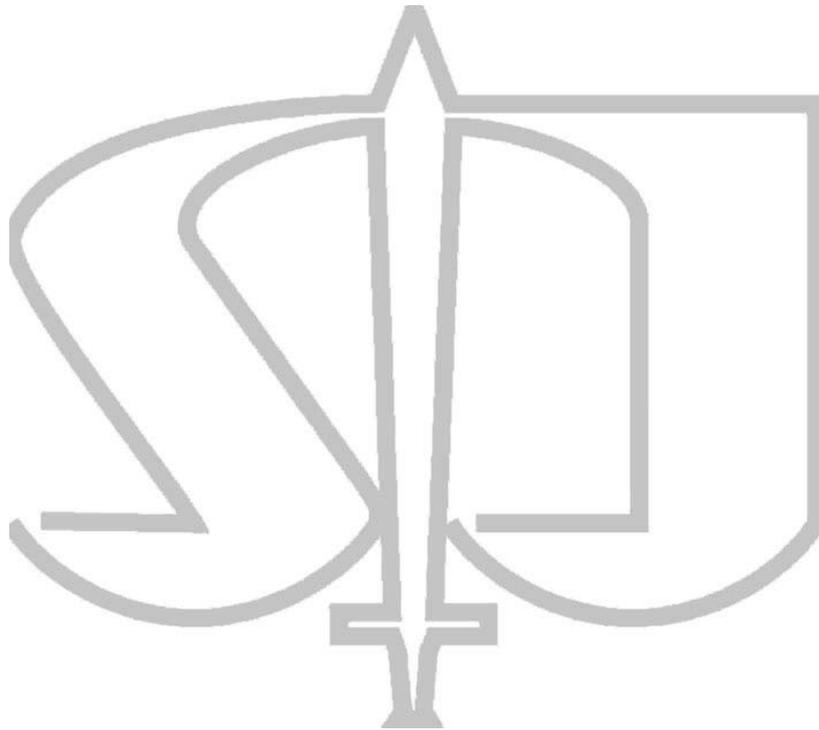
#### VIII. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE dos recursos especiais e, nessa extensão, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir a condenação das recorrentes ao pagamento de compensação por danos morais.

Em razão de sua sucumbência, mantenho a condenação das

# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma estabelecida na sentença (e-STJ fl. 390).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0175949-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.132 / CE**

Números Origem: 00587244020098060001 2009.0017.4273-0/0 20090017427300 587244020098060001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
                  GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675  
RECORRENTE : SALINAS AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA MEDEIROS DA CUNHA - RN008138  
RECORRIDO : ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO  
ADVOGADOS : LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA - CE016959  
                  DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE017795

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA**, pela parte RECORRIDA: ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nesta parte, deu-lhes parcial provimento, a fim de excluir a condenação das recorrentes ao pagamento de compensação por danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.